



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.729866/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.980 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** DISAC COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2018

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. STF. DECISÃO DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.

No julgamento de recursos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, é obrigatória a reprodução da decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 796.939, que seguiu a sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, cuja tese firmada foi pela inconstitucionalidade da multa isolada decorrente de compensação não homologada, desfecho igualmente observado em decisão definitiva plenária dada pela Suprema Corte em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Fernando Beltcher da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário do contribuinte epigrafado em face do Acórdão nº 14-99.429, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (“DRJ”), a qual decidiu pela improcedência da impugnação da pessoa jurídica.

Na origem, contra a ora Recorrente fora lavrado auto de infração de multa isolada, em razão de compensações não homologadas pela autoridade administrativa, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As alegações do contribuinte em sua impugnação foram assim sintetizadas pelo relator do acórdão combatido:

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: inconstitucionalidade da multa aplicada; efeito de confisco.

A decisão recorrida (sem ementa) mencionou que a manifestação de inconformidade no processo principal (que tem por objeto a declaração de compensação) fora considerada improcedente, discorreu sobre a vinculação da atividade julgadora à lei, e disse que os princípios e garantias constitucionais dirigem-se ao legislador, de forma a orientá-lo na feitura da lei, a qual, uma vez positivada, obriga a autoridade administrativa.

Recorre o contribuinte a este Conselho, reforçando sua argumentação de outrora no tocante à ilegitimidade e à inconstitucionalidade da multa isolada, citando princípios e garantias constitucionais, doutrina e jurisprudência não vinculante. Solicita, ainda, que lhe seja franqueada a palavra em sessão de julgamento do Recurso.

Acrescento que a Recorrente não recorreu da decisão que considerou improcedente sua manifestação de inconformidade no processo que cuidava das suas declarações de compensação (10880.923321/2015-64), cujos débitos a descoberto foram inscritos em Dívida Ativa da União.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Assinalo, de pronto, no que se refere à solicitação de lhe ser oportunizada a sustentação oral, que tal petição segue rito próprio, definido, no que tange aos processos apreciados por Turmas Extraordinárias, nos termos dos arts. 3º e 6º da Portaria CARF/ME n.º 3.364, de 14 de abril de 2022, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022, não bastando sua anotação na peça recursal.

Passa-se ao mérito.

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n.º 796939, firmando a seguinte tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

O julgamento do RE em questão se deu na sistemática dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), sendo, assim, de reprodução obrigatória pelos conselheiros em suas decisões (§ 2º do art. 62 do Anexo II da Portaria MF n.º

343, de 9 de junho de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Concomitantemente, a Suprema Corte concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.905, declarando igualmente a multa em testada inconstitucional, nos termos do dispositivo a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Então, nos termos do art. 62, § 1º, inciso I, do Anexo II do Ricarf, cumulativamente se afasta a aplicação do dispositivo legal declarado inconstitucional em decisão definitiva plenária do STF em sede da ADI 4.905.

Entendo prejudicadas as demais alegações da Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva